Regulamenta a Lei Complementar nº 36, de 30 de dezembro de 2019 - Estatuto do Magistério e do Quadro de Apoio ao Magistério do Município de Mauá, e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas por lei, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 12.351/2006, vol. 4, **DECRETO**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece o Regulamento do Estatuto do Magistério e do Quadro de Apoio ao Magistério do Município de Mauá, instituído pela Lei Complementar nº 36, de 30 de dezembro de 2019.

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, estão abrangidos os profissionais que exercem atividades de docência e de gestão escolar que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, assessorar, coordenar e supervisionar a educação básica mantida pela Prefeitura do Município de Mauá, bem como os profissionais que exercem as funções educativas e operacionais de apoio à docência nas unidades educacionais de Educação Básica, vinculadas à Rede Municipal de Ensino de Mauá.

Art. 3º As normas emanadas da Secretaria de Educação observarão o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO II DOS CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Seção I Diretrizes e requisitos para designação das funções gratificadas

Art. 4º São funções gratificadas:

- I Vice-diretor de Escola;
- II Professor Coordenador Pedagógico;
- III Professor Coordenador Formador.

Art. 5º As funções gratificadas serão exercidas obrigatoriamente por titulares de cargo efetivo da área de docência do Quadro do Magistério Municipal de Mauá.

Parágrafo único. Na ausência de interessados do Quadro do Magistério para ocupar a função gratificada, esta poderá ser ocupada por docente celetista.

- Art. 6º São requisitos para o desempenho das funções gratificadas:
- I não ter sofrido sanção administrativa nos últimos 3 (três) anos;
- II não ser acusado em processo administrativo;
- III não estar afastado em virtude de apuração preliminar;
- IV ter conduta que dignifique a profissão docente, tratando os colegas com urbanidade e respeito.

Parágrafo único. Para exercer a função gratificada de Professor Coordenador Formador o servidor não poderá ter outro vínculo funcional, ainda que haja compatibilidade de horários.

- Art. 7º Os procedimentos de provimento das funções gratificadas compreendem:
- I entrega da proposta de trabalho na Secretaria de Educação;
- II apresentação da proposta de trabalho pelo candidato ao Conselho Escolar;
- III entrevista, para a função de Professor Coordenador Formador;
- IV decisão da Secretaria de Educação;
- V designação pelo prefeito de Mauá.
- § 1º A entrevista com o candidato à função de Professor Coordenador Formador será realizada com a presença de ao menos um membro da Supervisão de Ensino da Secretaria de Educação.
- § 2º A Supervisão de Ensino, tendo ciência de que o candidato não preenche os requisitos do art. 6º deste Decreto, poderá encaminhar manifestação ao Secretário de Educação que analisará a questão.
- Art. 8º A designação para o exercício das funções gratificadas não gera direito à permanência na função, podendo haver a destituição a qualquer momento, a juízo da Administração.
- § 1º Os docentes serão designados por tempo indeterminado e avaliados conforme diretrizes da Secretaria de Educação.
- § 2º A avaliação de que trata o § 1º deste artigo será realizada somente após a divulgação dos critérios de avaliação, com tempo razoável para a ciência dos avaliados.
- § 3º A destituição do servidor em exercício de função gratificada deverá ser por ato motivado.
- Art. 9º Os candidatos às funções gratificadas de Vice-diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico apresentarão suas propostas ao Conselho Escolar.
- § 1º Havendo 4 (quatro) ou mais propostas para a mesma função gratificada, o Conselho Escolar encaminhará 3 (três) para a Secretaria de Educação.
- § 2º Havendo 3 (três) ou menos propostas para a mesma função gratificada, o Conselho Escolar encaminhará todas para a Secretaria de Educação.
- § 3º A Secretaria de Educação divulgará o resultado do processo de escolha para função gratificada.

Seção II Das atribuições dos cargos e funções gratificadas

- Art. 10. As atribuições dos cargos e funções gratificadas são as estabelecidas no Anexo II deste Decreto.
- § 1º A Secretaria de Educação poderá editar normas complementares visando maior detalhamento e solução de controvérsias quanto às atribuições de cada cargo.
 - § 2º A equipe de Professores Coordenadores Formadores constitui-se de:
- I 1 (um) profissional de língua portuguesa;
- II 1 (um) profissional de matemática;
- III 1 (um) profissional de educação especial;
- IV 1 (um) profissional de alfabetização;
- V 1 (um) profissional de ensino fundamental anos finais;
- VI 3 (três) profissionais de educação infantil;
- VII (um) profissional de educação de jovens e adultos;
- VIII- (um) profissional para atuar junto ao Quadro de Apoio ao Magistério.
- § 3º Todos os profissionais da equipe de Professores Coordenadores Formadores devem ser docentes pertencentes ao Quadro do Magistério e serem efetivos.

Seção III Do Quadro de Apoio ao Magistério Municipal de Mauá

- Art. 11. São cargos de provimento efetivo do Quadro de Apoio ao Magistério:
- I Auxiliar de Desenvolvimento Infantil;
- II Auxiliar de Apoio à Educação Inclusiva.
- § 1º A lotação dos cargos dos incisos I e II do *caput* deste artigo é na Unidade Educacional.
- § 2º O Auxiliar de Apoio à Educação Inclusiva poderá ser transferido a critério do Secretário de Educação ou do responsável pelo Departamento de Educação Especial, para atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Seção IV Disposições Complementares

- Art. 12. Os regimentos escolares, ao disciplinarem as atribuições dos integrantes da comunidade escolar, obedecerão às disposições deste Decreto.
- Art. 13. As coordenadorias, gerências, divisões e demais setores da Secretaria de Educação serão responsáveis por sua área de atuação, mas deverão ter conduta colaborativa com a Supervisão de Ensino, fornecendo informações e criando todas as condições para o bom andamento do trabalho pedagógico e administrativo das unidades educacionais.

- § 1º Eventuais conflitos e sobreposições de atribuições entre os setores serão resolvidos pelo Secretário de Educação.
 - § 2º A Supervisão de Ensino é setor permanente da Secretaria de Educação.
 - § 3º A chefia imediata do Supervisor de Ensino é o Secretário de Educação.
- § 4º A presidência da Comissão de Atribuição/Remoção será exercida por Supervisor de Ensino efetivo.
- Art. 14. A Secretaria de Educação poderá organizar comissões para tratar de assuntos pedagógicos, administrativos, orçamentários e financeiros.

Parágrafo único. Cada comissão organizada pela Secretaria de Educação terá ao menos um Supervisor de Ensino.

- Art. 15. Os integrantes da área de gestão educacional poderão requisitar documento ou informação para qualquer departamento da Secretaria de Educação, através de pedido escrito e protocolado, que deverá providenciar o atendimento satisfatório no prazo de até 10 (dez) dias úteis.
- § 1º No silêncio ou recusa referente à situação descrita no *caput* deste artigo, poderá o Secretário de Educação tomar as providências disciplinares cabíveis.
- § 2º O prazo do *caput* deste artigo também deverá ser observado nas requisições de informações e documentos endereçadas aos integrantes da área de gestão educacional.

Seção V Da Organização e Realização dos Concursos Públicos

- Art. 16. O provimento de cargos do Quadro do Magistério será realizado através de concurso de provas e títulos.
- § 1º Para o provimento dos cargos de Diretor de Escola reservar-se-á 80% (oitenta por cento) dos cargos vagos para concurso de acesso.
- § 2º Para o provimento dos cargos de Supervisor de Ensino reservar-se-á 50% (cinquenta por cento) dos cargos vagos para concurso de acesso.
 - § 3º O concurso de acesso será de provas e títulos.
- Art. 17. Os concursos para ingresso no Quadro do Magistério e no Quadro de Apoio ao Magistério serão submetidos ao Órgão Central de Recursos Humanos e a organização e aplicação das provas será atribuída, na forma da lei, a uma entidade de elevada notoriedade e idoneidade na área de concursos públicos.
- Art. 18. O ingresso no Quadro do Magistério e no Quadro de Apoio ao Magistério far-se-á no padrão inicial de classe/cargo, observando-se os requisitos previstos no Estatuto do Magistério.

Art. 19. A Secretaria de Educação solicitará a abertura de concurso público para provimento de cargos quando houver vacância de 5% (cinco por cento) da somatória dos cargos do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio ao Magistério.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá haver abertura de concurso público para provimento de cargos quando o percentual de vacância for menor que o mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 20. O candidato nomeado para o exercício do cargo efetivo de Diretor de Escola ou Supervisor de Ensino participará de curso de formação para Diretores de Escola e Supervisores de Ensino, com carga horária de 40h, em caráter obrigatório.

Parágrafo único. A ausência parcial ou total no curso de formação para Diretores de Escola e Supervisores de Ensino implicará em desconto de pontuação na Avaliação de Desempenho.

CAPÍTULO III DAS JORNADAS DE TRABALHO

Seção I Das Jornadas do Quadro do Magistério

- Art. 21. A jornada docente para o PEB I será de 30h/relógio semanais e para o PEB II será de 25h/relógio semanais.
- §1º Na composição da jornada de trabalho observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.
- §2º A opção de jornada será realizada anualmente pelo professor, na forma estabelecida em resolução da Secretaria de Educação.
 - § 3º A jornada semanal de trabalho docente terá a seguinte disposição:

| Cargo | Jornada Semanal | Horas em Atividades Total com Aluno | Aulas em Atividades com Alunos | Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) | Horário de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) | Horário de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC) |
|------------|--------------------|--|--|---|---|---|
| PEB I | 30h/relógio | 20h/relógio semanais | 24 aulas semanais com duração de 50 minutos | 3 horas | 5 horas | 2 horas |
| PEB II AEE | 25h/relógio | 16h40min/relógio semanais | 20 aulas semanais com duração de 50 minutos | 3 horas | 3 horas e 20 minutos | 2 horas |
| PEB II | 25h/relógio | 16h40min/relógio semanais | 20 aulas semanais com duração de 50 minutos | 3 horas | 3 horas e 20 minutos | 2 horas |

- Art. 22. Em 2020 e 2021, o docente cuja jornada seja 20h/relógio, 22h/relógio ou 25h/relógio semanais, fará sua opção de jornada anualmente, onde poderá optar pela jornada de 30h/relógio semanais ou continuar na jornada em que se encontra.
- § 1º O HTP dos docentes cuja jornada seja 20h/relógio, 22h/relógio ou 25h/relógio semanais será realizado em conjunto com o HTPC da unidade educacional.
- § 2º Aos Professores de Educação Básica I PEB I e Professores de Educação Básica II PEB II, que não fizerem a adesão terão a seguinte composição de jornada:

| Cargo | Jornada Semanal | Horas em Atividades Total com Alunos | Aulas em Atividades com Alunos (AAA) | Horário de Trabalho Pedagógico (HTP) | Horário de Trabalho Pedagógico Individual (HTPI) |
|--------------|-----------------|---|--|--|---|
| PEB I PEB II | 20h/relógio | 17h30min/relógio semanais | 21 aulas semanais com duração de 50 minutos | 2 horas | 30 min |
| PEB I PEB II | 22h/relógio | 17h30min/relógio semanais | 21 aulas semanais com duração de 50 minutos | 2 horas | 2h30min |
| PEB I PEB II | 25h/relógio | 20h/relógio semanais | 24 aulas semanais com duração de 50 minutos | 2 horas | 3 horas |

- Art. 23. A opção pela jornada de 30h/relógio semanais é definitiva, não podendo o docente retornar para a jornada de origem.
- Art. 24. Os docentes com jornada semanal de 30h/relógio poderão exercer carga suplementar de trabalho docente, desde que a jornada semanal não exceda 40h/relógio semanais, respeitados o limite máximo de 2/3 (dois terços) da jornada em atividades com interação com os educandos.
 - § 1º O docente incluído em carga suplementar não poderá decliná-la durante o ano letivo.
- § 2º Os limites máximos de carga horária diária, semanal ou mensal serão aplicados considerando-se cada vínculo funcional, cargo ou substituição individualmente.
- Art. 25. Os Supervisores de Ensino têm direito a 4 (quatro) horas semanais para estudo, a serem cumpridas individual ou coletivamente.
- $\S\ 1^{\rm o}$ Não há obrigatoriedade de que as horas semanais de estudo sejam cumpridas em bloco único.

- § 2º A critério do Secretário de Educação, as horas semanais para estudo poderão ser cumpridas em cursos dentro ou fora do Município.
- Art. 26. Para o estabelecimento do intervalo para refeição e descanso dos servidores na Unidade Educacional, deverão ser observados:
- I o número de turnos de funcionamento;
- II a faixa etária de atendimento.

Parágrafo único. Aos integrantes do Quadro do Magistério e aos Docentes Celetistas, em jornada de 40h/relógio semanais, em exercício de docência em sala de aula, fica autorizada a redução do intervalo para refeição e descanso, de 1h (uma hora) para 30min (trinta minutos), fora da jornada, a critério da chefia imediata, observada a organização dos períodos da Unidade Educacional.

Art. 27. É dever do Diretor de Escola comparecer às convocações da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. A ausência do Diretor de Escola em convocação da Secretaria de Educação, sem a devida justificativa, implicará em falta injustificada, sem prejuízo de medida disciplinar cabível.

Art. 28. Aplicam-se aos docentes celetistas as disposições desta seção.

Seção II Do Regime de Transição para a Jornada de 30h Docente

- Art. 29. Nos dois anos subsequentes à entrada em vigor do Estatuto do Magistério, a adesão à jornada docente de 30h/relógio semanais será facultativa.
- Art. 30. A adesão à jornada de 30h/relógio semanais terá efeito para todos os anos letivos subsequentes e será irretratável.
- § 1º Ao aderir à jornada de 30h/relógio semanais, o docente firmará declaração expressa, confirmando ter ciência inequívoca de que a adesão é irretratável.
- § 2º A adesão à jornada de 30h/relógio semanais será realizada no momento em que a Secretaria de Educação expedir resolução que disponha sobre o tema.
- § 3º A adesão à jornada de 30h/relógio semanal subsistirá ainda que o docente venha a não conseguir regularizar seu acúmulo de cargos públicos, situação na qual optará pelo vínculo deseja manter.
- Art. 31. Para o ano letivo de 2022, o docente que ainda não tenha aderido à jornada de 30h/relógio semanais deverá comparecer ao Órgão Central da Secretaria de Educação para documentar sua opção pela manutenção da composição de sua jornada.
- § 1º O docente terá prazo de 2 (dois) dias para documentar sua opção pela manutenção da composição de sua jornada.

§ 2º O docente que não documentar sua opção pela manutenção da composição de sua jornada no prazo referido no § 1º deste artigo será automaticamente incluído na jornada de 30h/relógio semanais.

Seção III Da Atribuição de Classes/Aulas

- Art. 32. A atribuição de classes/aulas observará as normas estabelecidas neste regulamento, bem como as normas estabelecidas pela resolução da Secretaria de Educação.
- Art. 33. Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes titulares de cargo efetivo do mesmo campo de atuação serão classificados levando-se em conta o tempo de serviço e os títulos.

Parágrafo único. Os docentes celetistas serão classificados em lista apartada, nos mesmos critérios do *caput*, tendo sua classe/aula atribuída após todos titulares de cargo efetivo serem contemplados, em cada fase de atribuição.

- Art. 34. A pontuação quanto ao tempo de serviço, cuja data limite será 30 de junho de cada ano, será conferida aos docentes na seguinte conformidade:
- I na unidade educacional, em sala de aula: 0,002 por dia:
- II tempo de serviço, em funções da área de Gestão Educacional na Rede Municipal de Ensino: 0,002 por dia;
- III no Quadro do Magistério da Secretaria de Educação de Mauá: 0,005 por dia.

Parágrafo único. Não haverá perda de pontuação obtida sob a vigência da Lei Municipal nº 4.135 de 2007.

- Art. 35. A pontuação referente aos títulos se dará da seguinte forma, sendo vedada atribuição cumulativa de pontos dos títulos de Mestre e Doutor:
- I certificado de conclusão de licenciatura plena específica na área de educação ou campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas, limitado a um título por ano: 0,5 pontos, desde que não seja requisito para provimento do cargo;
- II certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/relógio, na área de educação ou campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas, limitado a um título por ano: 1 ponto, desde que não seja requisito para provimento do cargo;
- III diploma de Mestre correspondente ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas: 3 pontos;
- IV diploma de Doutor correspondente ao campo de atuação relativo às aulas e/ou classes a serem atribuídas: 6 pontos.
- § 1º O tempo de serviço de que trata o art. 34 deste Decreto será apurado computando-se tão somente os dias considerados como de efetivo exercício pelo Estatuto do Magistério.
- § 2º As disposições deste artigo produzirão efeitos a partir da atribuição de aulas e classes a se realizar em 2020.

- § 3º Também são considerados para fins de pontuação, e compreendidos como pertencentes à área de educação ou atuação, os títulos cuja temática versem sobre Direitos Humanos, Direito Educacional, Desenvolvimento Sustentável, Educação Financeira e demais temas relevantes para a Administração Pública.
- Art. 36. Ocorrendo empate na soma de pontos, observar-se-á, para fins de desempate, a seguinte ordem de preferência:
- I o maior tempo de exercício prestado no Quadro do Magistério Público de Educação Básica do Sistema Municipal de Educação de Mauá:
 - a) no cargo efetivo em que é titular;
 - b) na unidade educacional de classificação do cargo.
- II maior pontuação em títulos;
- III a maior idade.
- Art. 37. A atribuição de classes e/ou aulas aos docentes titulares de cargos efetivos e aos docentes celetistas, inscritos e classificados, dar-se-á em duas fases distintas, quais sejam:
- I FASE I: considerada toda atribuição de classes e/ou aulas ocorrida na Unidade Educacional;
- II FASE II: considerada toda atribuição de classes e/ou aulas ocorrida na sede da Secretaria de Educação.
- § 1° Nas fases I e II a atribuição de classes e/ou aulas aos docentes titulares de cargos efetivos e aos docentes celetistas, inscritos e classificados, dar-se-á na seguinte ordem:
- FAIXA I: docentes titulares de cargo efetivo;
- II FAIXA II: docentes regidos pela CLT, admitidos até 05/10/83, considerados servidores estáveis pela Constituição Federal;
- III FAIXA III: docentes regidos pela CLT, admitidos após 05/10/83, através de concurso público;
- IV-FAIXA IV: docentes regidos pela CLT, admitidos após 05/10/83, considerados servidores não estáveis pela Constituição Federal.
- § 2° A atribuição de classes e/ou aulas será realizada na forma estabelecida por resolução da Secretaria de Educação, que disciplinará o cronograma de atribuição da jornada de trabalho e da carga suplementar.
- § 3° Nas fases I e II poderá haver direta atribuição de carga suplementar de trabalho docente, caso as aulas disponíveis tenham carga horária maior que a jornada em que o docente estiver incluído.
- § 4° Após o processo de atribuição de classes e/ou aulas das fases I e II, caberá ao Setor de Recursos Humanos proceder à atribuição de classes e/ou aulas remanescentes para:
- I os candidatos que estejam habilitados e classificados no cadastro reserva do concurso público em vigência, quando tratar-se de classes e/ou aulas livres, exclusivamente;
- II os candidatos habilitados e classificados no processo de seleção simplificado para contratação temporária de docentes;
- III os candidatos habilitados e inscritos como docentes eventuais.

- § 5° O resultado final do processo de atribuição será comunicado ao Órgão Central de Recursos Humanos para que se proceda à atualização cadastral e funcional dos docentes.
- Art. 38. Na impossibilidade de constituir a jornada de trabalho em que estiver incluído com as classes e/ou aulas do seu campo de atuação, os docentes titulares de cargo efetivo e celetistas cumprirão as horas necessárias para complementar a jornada de trabalho na unidade de classificação do cargo ou emprego na Secretaria de Educação, em ordem de prioridade abaixo elencada, em atividades relacionadas com:
- I substituição de docentes afastados ou licenciados;
- II avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insatisfatório;
- III assistência às atividades de coordenação pedagógica;
- IV projetos de interesse da escola ou da Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Compete ao Diretor de Escola identificar a prioridade da Unidade Educacional e distribuir os docentes conforme as hipóteses dos incisos de I a IV deste artigo.

- Art. 39. O cronograma de inscrição, classificação e atribuição interna de classes e/ou aulas aos docentes será fixado por resolução da Secretaria de Educação, observado o disposto neste regulamento.
- Art. 40. Finda a atribuição de classes e/ou aulas aos docentes titulares de cargo efetivo, aos celetistas e aos habilitados e integrantes do cadastro de reserva de concurso público em vigência, e ainda assim, havendo aulas e/ou classes a serem atribuídas, livres ou em substituição, a Secretaria de Educação conjuntamente com a Secretaria de Administração e Modernização abrirá, por resolução, processo seletivo simplificado para contratação de docentes temporários.
- § 1º A contratação de docente temporário será regida pela Lei Municipal nº 4.738, de 13 de fevereiro de 2012 e sua regulamentação.
- § 2º Os requisitos de habilitação para contratação dos docentes temporários serão os mesmos fixados para provimento do respectivo cargo efetivo, conforme estabelecido pelo Estatuto do Magistério.

Seção IV Da Carga Suplementar de Trabalho

- Art. 41. Entende-se por carga suplementar de trabalho docente, o número de horas prestadas pelo mesmo, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.
- Art. 42. O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na Jornada de Trabalho em que se encontra o servidor.
- Art. 43. As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho docente são compostas, unicamente, de horas em atividades com alunos.
 - Art. 44. A carga suplementar de trabalho docente cessará com:

- I o término do ano letivo fixado no Calendário Escolar;
- II a assunção de classes e/ou aulas por titular de cargo efetivo;
- III ao término da licença ou afastamento do titular de cargo, na hipótese de substituição.
- Art. 45. A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá ao mesmo valor da hora do vencimento fixado de acordo com o padrão do cargo em que estiver enquadrado o servidor.
- Art. 46. Para efeito do cálculo de retribuição mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.
- Art. 47. A média das horas prestadas mensalmente a título de carga suplementar durante o ano letivo integrará o cálculo do 13º salário e das férias na proporção dos meses em que efetivamente houve a percepção da retribuição pecuniária.
- Art. 48. A carga suplementar de trabalho docente será atribuída no processo de atribuição de classes e/ou aulas ou no decorrer do ano letivo pelo Diretor da Escola, obedecendo à classificação para as aulas e/ou classes livres ou substituições.

Seção V Do Acúmulo de Cargos

- Art. 49. Em regime de acúmulo de cargos na Rede Municipal de Ensino, desde que haja compatibilidade de horário, o integrante do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, bem como o docente celetista, não poderá exceder a carga horária de trabalho de 70h/relógio semanais.
- § 1º Anualmente, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá deverão prestar declaração de acúmulo de cargos ou sempre que a sua situação profissional sofrer alterações, inclusive as decorrentes de concurso de acesso.
- § 2º O descumprimento do disposto no § 1º deste artigo sujeitará o servidor à medida disciplinar cabível, podendo haver, inclusive, suspensão de pagamento.
- Art. 50. A declaração de acúmulo de cargos públicos conterá todas as informações necessárias para verificação da viabilidade de cumprimento das jornadas de trabalho pelo servidor.

Seção VI Jornada do Quadro de Apoio ao Magistério

- Art. 51. A partir de 2020, a jornada de trabalho dos integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério Municipal de Mauá se dará na seguinte conformidade:
- I 30h/relógio semanais dedicadas exclusivamente às atividades do cargo que envolvam interação com alunos;
- II 3h/relógio semanais dedicadas à formação profissional.

Parágrafo único. As 3h/relógio semanais de formação serão cumpridas na Unidade Educacional ou em local definido pela Secretaria de Educação.

- Art. 52. A distribuição dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil dentro de suas jornadas de trabalho na unidade educacional ocorrerá atendendo aos seguintes critérios:
- I tempo de efetivo exercício;
- II maior idade, em caso de empate.
- § 1º Caberá ao Diretor de Escola a distribuição dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil nas classes, respeitando o quantitativo de profissionais em sala de aula disposto em resolução da Secretaria de Educação.
 - § 2º A lotação dos Auxiliares de Desenvolvimento Infantil é na unidade educacional.
- Art. 53. A distribuição dos Auxiliares de Apoio à Educação Inclusiva é de responsabilidade da Divisão de Educação Especial.
- Art. 54. O intervalo para refeição e descanso dos profissionais do Quadro de Apoio ao Magistério seguirá as mesmas diretrizes estabelecidas para o Quadro do Magistério.

CAPÍTULO IV DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 55. O procedimento de evolução funcional será pautado pelo princípio da valorização do profissional do magistério insculpido no inciso IX do art. 5°, da Lei Complementar n° 36, de 30 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Para efeito do cálculo do interstício de 3 (três) anos para efeito de evolução funcional, deverá ser contabilizado o tempo de serviço sob vigência do regime legal anterior.

- Art. 56. O procedimento de evolução funcional tem início com o requerimento do servidor, em formulário próprio, juntamente com os documentos necessários definidos pelo setor competente.
- Art. 57. O servidor poderá interpor recurso contra decisão administrativa que denega evolução funcional, rejeita título ou contém erro na contagem de pontos ou frequência.
- § 1º O recurso mencionado no *caput* deste artigo será endereçado ao Secretário de Educação.
- § 2º O prazo para interposição de recursos é de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da ciência da decisão pelo servidor.
- § 3º O cálculo do interstício mínimo de 3 (três) anos entre cada evolução funcional será efetuado considerando como termo inicial a publicação em diário oficial da evolução anterior e como termo final a data do protocolo do requerimento da nova evolução.

- § 4º Títulos apresentados e rejeitados anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 36/2019 não poderão ser reapresentados e não serão objeto de recurso.
- § 5º Com a publicação do ato, as vantagens e direitos referentes à evolução horizontal, à evolução vertical e ao reenquadramento, retroagirão a partir da data do protocolo do pedido.

Seção II Da Evolução Funcional Vertical do Quadro do Magistério

- Art. 58. A evolução funcional vertical é a passagem dos profissionais titulares de cargo, integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, à referência imediatamente superior, dentro da classe a que pertence.
- § 1º A pontuação dos títulos dar-se-á conforme a tabela constante no anexo I deste Decreto.
- § 2º Não serão considerados para fins de pontuação os cursos superiores de licenciatura plena, complementação pedagógica ou cursos de pós-graduação que se constituíram requisito para provimento do cargo.
 - Art. 59. O valor unitário corresponde ao valor de cada título individualmente.

Parágrafo único. São condicionantes para cada evolução funcional vertical:

- I obtenção de 1,5 (um e meio) pontos, conforme Anexo I deste Decreto;
- II o interstício de, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício em cada referência.
- Art. 60. Para fins de pontuação, são considerados os cursos de aperfeiçoamento, atualização e produção profissional nas áreas de educação ou na respectiva área de atuação, bem como participação em comissões e órgãos colegiados do Município de Mauá.
- § 1º A área de atuação compreende as atribuições do servidor, bem como as atividades desempenhadas regularmente ou esporadicamente.
- § 2º Também são considerados para fins de pontuação, e compreendidos como pertencentes à área de educação ou atuação, os títulos cuja temática versem sobre Direitos Humanos, Direito Educacional, Desenvolvimento Sustentável, Educação Financeira e demais temas relevantes para a Administração Pública.
 - § 3º É vedado utilizar o mesmo título em duas ou mais evoluções verticais diferentes.
- § 4º O título de mestre ou doutor utilizado para a evolução vertical também poderá ser utilizado para o reenquadramento.
- § 5º A participação em comissões e órgãos colegiados no Município de Mauá será comprovada mediante cópia de ata ou outro documento idôneo que declare a participação nas reuniões pelo servidor.

DECRETO Nº 8.649, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

Seção III Do Reenquadramento do Quadro do Magistério

- Art. 61. O reenquadramento pela formação acadêmica dar-se-á em níveis de vencimentos superiores do respectivo cargo, dispensados quaisquer interstícios, na seguinte conformidade:
- I obtenção do título de mestre na área de educação ou área de atuação: evolução de 3 (três) referências sobre a referência em que se encontra o servidor;
- II obtenção do título de doutor na área de educação ou área de atuação: evolução de 2 (duas) referências sobre a referência em que se encontra o servidor.
- § 1º São considerados para efeito de reenquadramento os títulos de mestre e doutor na área de educação ou área de atuação.
- § 2º São também considerados para fins de reenquadramento, e compreendidos como pertencentes à área de educação ou atuação, os títulos cuja pesquisa desenvolvida verse sobre Direitos Humanos, Direito Educacional, Desenvolvimento Sustentável, Educação Financeira e demais temas relevantes para a Administração Pública.
- § 3º A área de atuação compreende as atribuições do servidor, bem como as atividades desempenhadas regularmente ou esporadicamente.
 - Art. 62. O procedimento para a concessão do reenquadramento compreende:
- I pedido efetuado junto ao departamento de recursos humanos da Secretaria de Educação, contendo a documentação necessária para comprovação da obtenção do título de mestre ou doutor;
- II análise da documentação pelo departamento de recursos humanos da Secretaria de Educação;
- III deferimento do reenquadramento após verificação da regularidade da documentação.

Parágrafo único. A concessão do reenquadramento dar-se-á de forma imediata, a partir do deferimento do pedido.

Seção IV Da Evolução Funcional Horizontal do Quadro do Magistério

- Art. 63. Protocolado o requerimento de evolução funcional, a Secretaria de Educação verificará se o servidor preenche os seguintes requisitos:
- I 120 (cento e vinte) horas de curso, no mínimo;
- II ter no máximo 18 (dezoito) ausências justificadas ou injustificadas, somadas as ausências dos 3 (três) anos anteriores ao pedido de evolução;
- III o interstício de, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício.
- § 1º Não serão consideradas as horas de cursos realizados cujo título foi apresentado para obtenção de evolução vertical.
- § 2º São considerados para fins de pontuação, e compreendidos como pertencentes à área de educação ou atuação, os títulos cuja temática versem sobre Direitos Humanos, Direito Educacional, Desenvolvimento Sustentável, Educação Financeira e demais temas relevantes para a Administração Pública.

- § 3º São válidos os cursos conforme o constante no fator atualização na área de educação constante no anexo I deste Decreto.
- § 4º As ausências mencionadas no inciso II do *caput* deste artigo compreendem todas as espécies previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 97 deste Decreto.
- § 5º Não estão compreendidas no inciso II do *caput* deste artigo as licenças médicas por mais de 15 (quinze) dias, licença-maternidade e licença por acidente de trabalho.

CAPÍTULO V DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO QUADRO DE APOIO AO MAGISTÉRIO

Seção I Da Evolução Funcional Vertical do Quadro de Apoio ao Magistério

- Art. 64. A evolução funcional vertical é a passagem dos profissionais titulares de cargo, integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério Municipal de Mauá, à referência imediatamente superior, dentro da classe a que pertence.
- Art. 65. A evolução funcional vertical dar-se-á considerando a formação acadêmica, assegurada por enquadramento automático, em referência numérica imediatamente superior, a qualquer tempo, na seguinte conformidade:
- I Referência 1: integrada por servidores que tenham concluído o Ensino Médio pré-requisito para ingresso;
- II Referência 2: integrada por servidores que tenham concluído Ensino Médio Técnico;
- III Referência 3: integrada por servidores que tenham concluído curso superior;
- IV Referência 4: integrada por servidores que tenham concluído estudos de pós-graduação *lato sensu.*
- V Referência 5: integrada por servidores que tenham concluído estudos de pós-graduação *stricto* sensu.

Parágrafo único. Aos atuais titulares de cargo efetivo, integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério, será garantido o enquadramento em uma das referências citadas, desde que atenda a respectiva formação acadêmica e apresente a documentação comprobatória.

Seção II Da Evolução Funcional Horizontal do Quadro de Apoio ao Magistério

- Art. 66. Evolução funcional horizontal é a passagem dos profissionais titulares de cargo, integrantes do Quadro de Apoio ao Magistério da Secretaria de Educação de Mauá, ao grau imediatamente superior correspondente à referência em que estiver e dentro da classe a que pertence.
- Art. 67. A evolução funcional horizontal far-se-á obedecendo aos critérios da avaliação de desempenho e assiduidade.

- § 1º São condicionantes para a evolução funcional horizontal:
- I obtenção da pontuação mínima exigida, na seguinte conformidade:
 - a) a realização de 90 (noventa) horas de curso no mínimo, na área de educação ou de atuação;
 - b) ter no máximo 18 (dezoito) ausências justificadas ou injustificadas, somadas as ausências dos 3 (três) anos anteriores ao pedido de evolução;
- II o interstício de, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício.
- § 2º As ausências mencionadas na alínea "b" do inciso I do *caput* compreendem todas as espécies previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 97.
- § 3º Não estão compreendidas na alínea "b" do inciso I do *caput* as licenças médicas por mais de 15 (quinze) dias, licença-maternidade e licença por acidente de trabalho.

CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

- Art. 68. Os docentes em exercício nas Unidades Educacionais mantidas pela Municipalidade gozarão férias de 30 (trinta) dias, no mês de janeiro de cada ano civil, de acordo com o fixado no Calendário Escolar, cuja elaboração deverá obedecer às diretrizes definidas pela Secretaria de Educação de Mauá.
- Art. 69. Além das férias regulares, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá lotados na Unidade Educacional e docentes celetistas, serão dispensados do ponto durante os períodos de recesso escolar, nos termos do que vier a ser estabelecido pelo Calendário Escolar.
- § 1º O recesso dos integrantes do Quadro do Magistério lotados no Órgão Central da Secretaria de Educação será organizado sob a forma de rodízio, de modo a garantir a continuidade dos trabalhos durante todo o recesso e será de 5 (cinco) dias úteis no meio do ano letivo e de 5 (cinco) dias úteis no final do ano letivo.
- § 2º O recesso dos membros da área de gestão educacional, independentemente da lotação, será conforme o disposto no *caput* deste artigo.
- § 3º Os integrantes da área de gestão educacional elaborarão escala de atendimento para os períodos de recesso, de modo que não haja prejuízo à continuidade das atividades.
- Art. 70. Os servidores do Quadro de Apoio ao Magistério gozarão férias de 30 (trinta) dias em período determinado pela Secretaria de Educação.

Parágrafo único. Os servidores do Quadro de Apoio ao Magistério farão jus ao recesso previsto no calendário escolar, que será organizado sob forma de rodízio, de modo a garantir a continuidade dos trabalhos durante todo o recesso.

- Art. 71. No período de recesso escolar, os servidores do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio ao Magistério poderão ser convocados, a critério da Administração, sem direito à retribuição por serviços extraordinários, para:
- I prestar serviço em caso de necessidade de cumprimento do calendário escolar;
- II participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas ou outras atividades de formação continuada.

CAPÍTULO VII DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 72. Remoção é o deslocamento do titular de cargo, integrante do Quadro do Magistério e o respectivo cargo de uma unidade educacional para outra, no âmbito da Secretaria de Educação, podendo ser feito de ofício pela Administração, por concurso de títulos, ou por permuta, na seguinte conformidade:

I - de ofício:

- a) quando não houver classes e/ou aulas para composição da jornada de trabalho na unidade de classificação do cargo;
- b) quando houver extinção ou fechamento da classe e/ou aulas atribuídas ao docente;
- c) quando, a juízo da administração, for necessária a remoção do docente para outra unidade educacional para melhor desenvolvimento do processo educacional;
- d) em virtude de apuração preliminar.
- II por concurso de títulos;
- III por permuta, exceto para a área de gestão educacional.
 - § 1º As remoções de que trata este artigo serão realizadas anualmente.
- § 2º A remoção por concurso de títulos precederá ao processo de atribuição de classes e/ou aulas, que obedecerá à classificação geral dos candidatos inscritos.
- § 3º A abertura do concurso de remoção por títulos dar-se-á através de resolução da Secretaria de Educação, constando o prazo, local de entrega das inscrições e demais condições e requisitos a serem preenchidos pelo candidato.
 - § 4º O candidato fará sua inscrição em requerimento próprio da Secretaria de Educação.
- Art. 73. O candidato inscrito no concurso de remoção por títulos será classificado de acordo com os títulos apresentados.
 - § 1º Serão considerados títulos:
- I tempo de serviço no Quadro do Magistério Público de Educação Básica do Rede Municipal de Ensino de Mauá;
- II certificados de conclusão de cursos de graduação, pós-graduação *lato sensu* e diploma de mestre e doutor.

- § 2º Os candidatos serão classificados segundo a ordem decrescente da soma de pontos obtidos na avaliação dos títulos.
- § 3º A resolução da Secretaria de Educação estabelecerá os valores dos títulos para efeito de pontuação.
- \S 4º Ocorrendo empate na soma de pontos, observar-se-á, para fins de desempate, a seguinte ordem de preferência:
- I o maior tempo de exercício prestado no Quadro do Magistério Público de Educação Básica do Sistema Municipal de Educação de Mauá:
 - a) no cargo efetivo em que é titular;
 - b) na unidade educacional de classificação do cargo.
- II o candidato de maior idade.
- Art. 74. Após o término do período de inscrições e processamento das mesmas, a Secretaria de Educação divulgará as vagas para o concurso de remoção por títulos que corresponderão às iniciais e às potenciais.
- § 1º As vagas iniciais são classes e/ou aulas livres que estão atribuídas aos docentes temporários ou atribuídas aos docentes efetivos a título de carga suplementar de trabalho docente.
- \S 2º As vagas potenciais são as possíveis vagas que resultarão da remoção de docentes inscritos no concurso de remoção por títulos.
- § 3º Após a divulgação das vagas iniciais e potenciais, o candidato inscrito no concurso de remoção por títulos deverá indicar em ordem preferencial no prazo fixado pela Secretaria de Educação, as unidades escolares para onde pretendem se remover, até o limite de 3 (três), conforme formulário de declaração emitido pela Secretaria de Educação.
- § 4º O candidato que no período fixado pela Secretaria de Educação de Mauá não proceder à indicação de pelo menos 1 (uma) unidade educacional, será automaticamente considerado desistente do concurso.
- § 5º Após a entrega da indicação de unidades escolares para remoção, o candidato não mais poderá cancelar, retificar ou incluir indicações.
- § 6º O candidato poderá, até 3 (três) dias úteis após a entrega da indicação de unidades escolares para remoção, desistir do concurso, através de manifestação expressa em requerimento próprio.
- Art. 75. A atribuição de vagas aos inscritos no concurso de remoção por títulos será realizada, observadas:
- I a ordem de classificação geral dos candidatos;
- II a ordem de indicações de unidades escolares feitas pelo candidato.
- § 1º Não ocorrendo, até o final do concurso, a atribuição de quaisquer das vagas indicadas pelo candidato, estará exaurida sua possibilidade de remoção.

- § 2º Realizadas as atribuições de vagas, estará encerrado o concurso de remoção por títulos.
- § 3º Compete à Secretaria de Educação dar conhecimento do resultado final do concurso, bem como determinar a data para a assunção do cargo na nova unidade educacional.
- Art. 76. A remoção por permuta poderá ser concedida a pedido de ambos os interessados, em requerimento próprio da Secretaria de Educação.
 - § 1º Não será permitida a permuta para o docente quando:
- I tiver menos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo;
- II não estiver em regular exercício das atividades de magistério em sala de aula, excetuando-se o afastamento para exercício de função gratificada de magistério, substituição ou ocupação de cargo vago de Diretor de Escola ou Supervisor de Ensino;
- III estiver inscrito em concurso de remoção por títulos;
- IV se encontrar na condição de adido ou readaptado;
- V trouxer prejuízos ao processo pedagógico e, consequentemente, ao educando.
- § 2º Compete à Secretaria de Educação, através de comunicado específico, divulgar o período de inscrição e as datas-base a serem observadas, bem como as decisões dos pedidos apresentados.
- § 3º Do indeferimento do pedido de permuta não caberá qualquer recurso ou pedido de reconsideração.
 - § 4º Na remoção por permuta observar-se-á o seguinte:
- I que os cargos dos 2 (dois) requerentes estejam vinculados ao mesmo componente curricular, em se tratando de Professor II;
- II que os permutantes tenham a mesma habilitação específica para a regência de classes e/ou aulas componentes da respectiva jornada de trabalho docente na unidade educacional objeto da permuta.
- § 5º Somente se admitirá remoção por permuta quando os docentes requerentes estiverem incluídos na mesma jornada de trabalho.
- Art. 77. A remoção de ofício, em virtude de apuração preliminar ocorrerá por ato do Secretário de Educação, após parecer do Supervisor de Ensino, na hipótese de denúncia por falta grave ou violação a normas do Estatuto do Magistério ou legislação especial.
- Art. 78. Haverá concurso de remoção para os ocupantes do cargo efetivo de Diretor de Escola.
- § 1º Os Diretores de Escola, efetivos, serão classificados em lista única, conforme os critérios de pontuação quanto ao tempo na Rede Municipal de Mauá, tempo na Unidade Educacional e títulos estabelecidos na resolução da Secretaria de Educação.
- § 2º A resolução da Secretaria de Educação estabelecerá os procedimentos para o concurso de Remoção de Diretor de Escola efetivo.

DECRETO Nº 8.649, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

CAPÍTULO VIII DAS SUBSTITUIÇÕES, DAS FALTAS, DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

- Art. 79. A substituição dos cargos efetivos de Supervisor de Ensino e de Diretor de Escola, bem como dos ocupantes da função gratificada de Vice-diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico ocorrerá conforme os critérios e procedimentos estabelecidos neste Decreto.
- § 1º Os substitutos deverão deter as condições de provimento para cada cargo, previstas no Estatuto do Magistério, sem prejuízo das demais exigências deste Decreto.
- § 2º A critério da Administração, nos casos de ausências esporádicas do docente, poderá haver substituição por docentes credenciados pela Secretaria de Educação de Mauá, nos termos da legislação vigente específica.
- § 3º Considera-se impedimento qualquer causa de natureza fática ou jurídica que obste o exercício da função.
- Art. 80. A substituição docente poderá ser exercida por titular de cargo docente do Quadro do Magistério Municipal de Mauá ou pelos Docentes Celetistas, no caso de haver disponibilidade de horário, ou ainda por docente contratado em caráter temporário, ou credenciado, nos termos da Lei nº 4.738, de 13 de fevereiro de 2012.
 - § 1º A substituição docente se dará somente em atividades com alunos.
- § 2º A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de substituição de trabalho docente, será de acordo com o padrão do cargo em que estiver enquadrado o servidor.
- Art. 81. Compete ao setor de Recursos Humanos da Secretaria de Educação a elaboração e emissão das portarias de substituição.
- Art. 82. O servidor interessado em exercer substituição de Diretor de Escola ou Supervisor de Ensino deverá cumprir as seguintes exigências:
- I não ter sofrido sanção administrativa nos últimos 3 (três) anos;
- II não ser acusado em processo administrativo;
- III não estar afastado em virtude de apuração preliminar;
- IV ter conduta que dignifique a profissão docente, tratando os colegas com urbanidade e respeito.

Parágrafo único. O Secretário de Educação poderá cessar a designação do servidor em substituição em caso descumprimento dos incisos I a IV deste artigo, precedido de parecer do Supervisor de Ensino efetivo.

Art. 83. É competência da Secretaria de Educação assegurar o cumprimento dos dispositivos estabelecidos neste Decreto, especialmente no que se refere aos requisitos e condições legais para provimento dos cargos, a fim de que, sob nenhuma hipótese, ocorra exercício indevido das correspondentes funções.

Art. 84. Os casos excepcionais ou omissos relativos à substituição dos integrantes do Quadro do Magistério serão resolvidos pela Secretaria de Educação, por meio de resolução.

Seção II Da Substituição de Supervisor de Ensino

- Art. 85. Durante os impedimentos do Supervisor de Ensino, o exercício das funções por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias será redistribuído aos demais membros da Supervisão de Ensino, por ato do Secretário de Educação.
- Art. 86. Nos impedimentos de Supervisor de Ensino que compreenderem períodos maiores que 30 (trinta) dias, serão abertas inscrições para os Diretores de Escola e Professores interessados na substituição.
- Art. 87. Os candidatos à substituição de Supervisor de Ensino serão classificados em duas listas, separadas entre Diretor de Escola e Professor, conforme os critérios de pontuação, na seguinte conformidade:
- I tempo na Rede Municipal de Mauá: 0,002 por dia de efetivo exercício;
- II tempo na área de gestão educacional na Rede Municipal de Mauá: 0,005 por dia de efetivo exercício:
- III títulos:
- a) certificado de conclusão de licenciatura plena específica do campo de atuação relativo ao cargo a ser substituído: 0,5 pontos, desde que não seja requisito para provimento do cargo;
- b) certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/relógio, específico do campo de atuação relativo ao cargo a ser substituído, limitado a um título por ano: 1 ponto, desde que não tenha sido utilizado como requisito para provimento do cargo;
- c) diploma de Mestre correspondente ao campo de atuação relativo ao cargo a ser substituído: 3 pontos;
- d) diploma de Doutor correspondente ao campo de atuação relativo ao cargo a ser substituído: 6 pontos.
- § 1º Para a substituição de Supervisor de Ensino, deverá ser observada primeiramente a lista de Diretor de Escola, e, sendo esgotada, será observada a lista de Professor.
- § 2º A Secretaria de Educação, anualmente, publicará cronograma para inscrição de substituição de Supervisor de Ensino por meio de resolução.
- § 3º Ocorrendo novo período de impedimento do Supervisor de Ensino, consecutivo a outro em que já esteja havendo substituição, a prorrogação da substituição se dará de forma automática.
 - Art. 88. O servidor em exercício de substituição de Supervisor de Ensino poderá optar:

- I por manter sua remuneração do cargo atual, preservadas todas as vantagens pessoais, sem acréscimos ou decréscimos em virtude da substituição;
- II pelos vencimentos correspondentes à referência 1 e grau A do subanexo III do Anexo II do Estatuto do Magistério, hipótese em que não perceberá os valores referentes às vantagens pessoais.

Seção III Da Substituição de Diretor de Escola

- Art. 89. Na vacância de cargo e nos impedimentos legais do Diretor de Escola, o exercício das funções por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias será, obrigatoriamente, de competência do Vice-diretor de Escola ou do Professor Coordenador Pedagógico, subsidiariamente, de forma automática.
- Art. 90. Nos impedimentos de Diretor de Escola que compreenderem períodos maiores que 30 (trinta) dias, serão abertas inscrições para os Professores interessados na substituição.
- Art. 91. Os candidatos à substituição de Diretor de Escola serão classificados em lista única, conforme os critérios de pontuação, na seguinte conformidade:
- I tempo na Rede Municipal de Mauá: 0,002 por dia de efetivo exercício;
- II tempo na área de gestão educacional na Rede Municipal de Mauá: 0,005 por dia de efetivo exercício:
- III títulos:
- a) certificado de conclusão de licenciatura plena específica do campo de atuação relativo ao cargo a ser substituído: 0,5 pontos, desde que não seja requisito para provimento do cargo;
- b) certificado de conclusão de curso de pós-graduação *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas/relógio, específico do campo de atuação relativo ao cargo a ser substituído, limitado a um título por ano: 1 ponto, desde que não seja requisito para provimento do cargo;
- c) diploma de Mestre correspondente ao campo de atuação relativo ao cargo a ser substituído: 3 pontos;
- d) diploma de Doutor correspondente ao campo de atuação relativo ao cargo a ser substituído: 6 pontos.
- § 1º A Secretaria de Educação, anualmente, publicará cronograma para inscrição de substituição de Diretor de Escola por meio de resolução.
- § 2º Ocorrendo novo período de impedimento do Diretor de Escola, consecutivo a outro em que já esteja havendo substituição, a prorrogação da substituição se dará de forma automática.
 - Art. 92. O servidor em exercício de substituição de Diretor de Escola poderá optar:
- I por manter sua remuneração do cargo atual, preservadas todas as vantagens pessoais, sem acréscimos ou decréscimos em virtude da substituição;
- II pelos vencimentos correspondentes à referência 1 e grau A do subanexo II do Anexo II do Estatuto do Magistério, hipótese em que não perceberá os valores referentes às vantagens pessoais.

Seção IV Da Substituição do Vice-diretor de Escola

- Art. 93. Na vacância de função e nos impedimentos legais do Vice-diretor de Escola, o exercício das funções por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias dar-se-á da seguinte forma:
- I nas unidades educacionais em que houver 2 (dois) ocupantes da função de Vice-diretor, o exercício das funções se dará de forma automática pelo outro ocupante da função;
- II nas unidades educacionais em que houver apenas 1 (um) Vice-diretor, o exercício das funções se dará de forma automática pelo Diretor de Escola.
- Art. 94. Nos impedimentos de Vice-diretor de Escola que compreenderem períodos maiores que 30 (trinta) dias, a Secretaria de Educação abrirá novo procedimento de seleção para a função gratificada, nos termos do Estatuto do Magistério, salvo em caso de licença à gestante ou acidente de trabalho, situação em que a função será oferecida em caráter de substituição.

Seção V Da Substituição do Professor Coordenador Pedagógico

- Art. 95. Na vacância de função e nos impedimentos legais do Professor Coordenador Pedagógico PCP, o exercício das funções por período igual ou inferior a 30 (trinta) dias dar-se-á da seguinte forma:
- I nas unidades educacionais em que houver 2 (dois) PCP, o exercício das funções se dará de forma automática pelo outro ocupante da função;
- II nas unidades educacionais em que houver apenas 1 (um) PCP, o exercício das funções se dará de forma automática pelo Diretor de Escola.
- Art. 96. Nos impedimentos de Professor Coordenador Pedagógico que compreenderem períodos maiores que 30 (trinta) dias, a Secretaria de Educação abrirá novo procedimento de seleção para a função gratificada nos termos do Estatuto do Magistério, salvo em caso de licença-maternidade ou acidente de trabalho, situação em que a função será oferecida em caráter de substituição.

Seção VI Das Faltas do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio ao Magistério

- Art. 97. As faltas pelo não comparecimento ao serviço serão classificadas em:
- I Faltas abonadas:
- II Faltas médicas abonadas;
- III Faltas justificadas;
- IV Faltas injustificadas.
- § 1º As faltas abonadas e/ou médicas abonadas serão consideradas dias de efetivo exercício para todos os efeitos legais e sem nenhum prejuízo na remuneração do servidor.
 - § 2º O servidor deverá comunicar a ausência à chefia imediata previamente.

- § 3º O não requerimento no 1º dia útil subsequente ao da falta dada, implica na automática injustificativa da mesma.
- Art. 98. As faltas abonadas pelo não comparecimento ao serviço restringir-se-ão a 10 (dez) ao ano, não podendo exceder a 2 (duas) ao mês.
- § 1º A falta abonada será concedida a critério da chefia imediata, mediante solicitação do servidor.
- § 2º A Secretaria de Educação poderá emitir orientação geral para a Rede Municipal de Ensino vedando o abono de faltas em dias de formação continuada.
 - § 3º A chefia imediata analisará o mérito do pedido com base nos seguintes critérios:
- I princípio da continuidade do serviço público;
- II histórico de assiduidade e zelo do servidor;
- III situação fática específica da Unidade Educacional.
- § 4º A chefia imediata deverá anotar seu parecer sobre o abono da ausência no formulário preenchido pelo servidor.
- § 5º A chefia imediata encaminhará o requerimento de abono de faltas, devidamente protocolado, ao Órgão Central de Recursos Humanos, até o 4º dia útil após a ausência do servidor.
- § 6º O Órgão Central de Recursos Humanos observará os prazos e limitações legais para a entrega do Requerimento de abono de falta e o número de faltas abonadas, podendo ratificar ou retificar o parecer da chefia nos casos em que o número de ausências extrapole os limites estabelecidos no *caput* deste artigo.
 - § 7º O indeferimento do pedido de falta abonada implicará na justificativa da mesma.
- § 8º Os limites de faltas abonadas, conforme a jornada do servidor, são os constantes no quadro:

| Jornada | Limite de horas no mês | Limite de horas no ano | |
|----------------------|------------------------|------------------------|--|
| 20h/relógio semanais | 8 horas | 40 horas | |
| 22h/relógio semanais | 8 horas e 48 minutos | 44 horas | |
| 25h/relógio semanais | 10 horas | 50 horas | |
| 30h/relógio semanais | 12 horas | 60 horas | |
| 40h/relógio semanais | 16 horas | 80 horas | |

- Art. 99. As faltas médicas abonadas pelo não comparecimento ao serviço deverão ser devidamente motivadas e comprovadas com atestado médico.
- § 1º A falta médica abonada poderá ser em caso de moléstia do próprio servidor, do cônjuge/companheiro, dos filhos, dos pais ou da pessoa sob sua dependência legal.

- § 2º São requisitos de validade do atestado médico:
- I especificar o tempo concedido de dispensa ao trabalho, que seria necessário para a recuperação do paciente;
- II estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;
- III registrar os dados de forma legível;
- IV identificar o médico ou odontólogo, mediante assinatura e carimbo do qual conste nome completo e número de registro no respectivo conselho profissional.
- § 3º Em caso de reiteradas e excessivas ausências do servidor mediante faltas médicas abonadas, a chefia imediata deverá encaminhar ao Setor de Recursos Humanos da Secretaria de Educação pedido de avaliação de capacidade laborativa, a ser elaborado pelo Departamento de Medicina e Segurança do Trabalho.
- Art. 100. As faltas justificadas pelo não comparecimento ao serviço, devidamente motivadas e comprovadas, restringir-se-ão a 06 (seis) ao ano, não podendo exceder de 02 (duas) ao mês.
- § 1º A falta justificada não será considerada como efetivo exercício e acarretará no desconto dos vencimentos do dia e/ou das horas não trabalhadas.
- § 2º O servidor deverá preencher formulário de requerimento de justificativa de faltas, anexando o documento comprobatório a ser encaminhado à chefia imediata no 1º dia útil em que comparecer ao trabalho.
- § 3º A chefia imediata deverá notar seu parecer sobre a justificativa da ausência no formulário.
- § 4º A chefia imediata encaminhará o requerimento da justificativa de falta, devidamente protocolado ao Órgão de Recursos Humanos, até o 4º dia útil após a ausência do servidor.
- § 5º O Órgão Central de Recursos Humanos observará os prazos e limitações legais para a entrega do requerimento de justificativa de falta, documentação comprobatória do motivo da falta e o número de faltas justificadas, podendo ratificar ou retificar o parecer da chefia.
- § 6º A falta justificada poderá ser em caso de moléstia do próprio servidor, do cônjuge/companheiro, dos filhos, dos pais ou da pessoa sob sua dependência legal, ou outro motivo relevante.
- § 7º O não requerimento no 1º dia útil subsequente ao da falta dada, implica na automática injustificativa da mesma.
- Art. 101. Falta injustificada é a ausência ao trabalho, cometida pelo servidor público, sem motivo suficientemente justificado, a critério da Administração, que acarretará prejuízos disciplinares e financeiros no desconto do dia e do DSR (Descanso Semanal Remunerado), bem como dos feriados e pontos facultativos ocorridos na semana da referida falta, não sendo considerado como dia de efetivo exercício para nenhuma finalidade.
 - § 1º A falta injustificada acarretará no desconto dos vencimentos do dia e do descanso

semanal remunerado, bem como dos feriados e pontos facultativos ocorridos na semana da referida falta. § 2º A falta injustificada não será considerada como dia de efetivo exercício para nenhuma finalidade.

- Art. 102. As faltas injustificadas podem caracterizar-se em falta de assiduidade, que implicará em abertura automática, pelo Órgão Central de Recursos Humanos, de procedimento administrativo disciplinar, que poderá sujeitar o servidor à pena de demissão.
- § 1º Considera-se falta de assiduidade a ausência do servidor durante 5 (cinco) dias consecutivos ou 10 (dez) dias intercalados.
- § 2º É de responsabilidade da chefia imediata notificar o servidor, com aviso de recebimento, no caso do § 1º deste artigo.
- Art. 103. O Órgão Central de Recursos Humanos enviará, mensalmente, por meio físico ou eletrônico, a cada unidade, controle de frequência, extrato consolidado do quantitativo de faltas abonadas, justificadas e injustificadas de cada servidor, informando se o total das faltas já utilizadas está dentro do limite permitido de acordo com a legislação vigente.
- § 1º As faltas que extrapolarem o limite legal previsto serão compulsoriamente injustificadas pelo Órgão Central de Recursos Humanos, podendo haver a instauração de processo administrativo disciplinar.
- $\S~2^{o}$ As horas referentes aos atrasos serão computadas para efeito do art. 103, $\S~1^{o}$, deste Decreto.
- Art. 104. Os afastamentos previstos no Estatuto do Magistério e do Quadro de Apoio ao Magistério serão sempre concedidos pelo prefeito em ato próprio, a teor do disposto no Art. 92, II, "a", da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Todas as negativas de pedidos de afastamento serão efetuadas por escrito, fundamentadamente.

- Art. 105. As ausências esporádicas dos docentes poderão ser supridas por docentes eventuais credenciados, obedecendo critérios a serem estabelecidos por resolução expedida anualmente pela Secretaria de Educação.
- Art. 106. A Secretaria de Educação poderá desenvolver normas, programas e manuais orientadores para enfrentamento ao absenteísmo dos servidores municipais.

Seção VII

Das Licenças e Afastamentos do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio ao Magistério

- Art. 107. Serão concedidos aos titulares de cargo todos os afastamentos e licenças previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mauá.
 - Art. 108. Fica garantido ao integrante do Quadro do Magistério ou do Quadro de Apoio ao

Magistério o afastamento em caso de luto por motivo de:

- I falecimento do cônjuge/companheiro, pai, mãe, filhos, irmãos de que detiver a guarda ou dependência, por 8 (oito) dias;
- II falecimento do padrasto, madrasta, irmãos, sobrinhos, sogros e avós, por 2 (dois) dias;
- III falecimento dos tios, primos e cunhados, por 1 (um) dia.

Parágrafo único. O servidor deverá apresentar a devida certidão comprobatória, no primeiro dia útil ao término do afastamento.

- Art. 109. Para os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Mauá, poderá ocorrer afastamento para frequentar cursos de difusão, aperfeiçoamento, extensão, especialização, pósgraduação, mestrado ou doutorado, de forma a garantir seu pleno desenvolvimento funcional, na forma a ser estabelecida por resolução da Secretaria de Educação.
- § 1º Quando o afastamento do docente não implicar em necessidade de substituição em suas aulas, o Diretor de Escola poderá autorizá-lo, mediante comprovação documental.
- § 2º Os afastamentos de docentes, que implicarem em necessidade de substituição de aulas, serão analisados pelo Secretário de Educação.
- § 3º A Secretaria de Educação providenciará estudos orçamentários para garantir o custeio da participação do integrante do Quadro do Magistério em congressos, cursos e eventos fora do município.
- § 4º A resolução da Secretaria de Educação que disciplinar o afastamento disposto no *caput* deste artigo poderá estabelecer limite máximo de servidores a exercê-lo concomitantemente.
- Art. 110. Os titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação terão direito, como prêmio de tempo de serviço, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício, desde que não tenha sofrido pena de suspensão.
- Art. 111. O período de licença prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.
- Art. 112. Durante o período de licença-prêmio os integrantes de cargo efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação perceberão o vencimento ou remuneração integral do cargo efetivo do qual é titular, mesmo que esteja investido em cargo de provimento em comissão ou em função gratificada.
- § 1º Caberá à autoridade competente para conceder a licença, tendo em vista o interesse do serviço, decidir pelo seu gozo por inteiro ou parceladamente.
 - § 2º A licenca não poderá ser gozada em parcelas inferiores a 30 (trinta) dias.
- § 3º Os integrantes de cargo efetivo do Quadro do Magistério da Secretaria de Educação de Mauá deverão aguardar em exercício a concessão da licença.
- § 4º O pagamento a que alude o *caput* deste artigo será sempre com base no vencimento ou remuneração do cargo efetivo do qual é titular, ainda que esteja investido em cargo em comissão

ou em função gratificada, por ocasião da aposentadoria, exoneração ou falecimento.

- Art. 113. Não haverá cessação de função gratificada por motivo de licença-maternidade ou acidente de trabalho.
- § 1º O Secretário de Educação designará um substituto para a servidora afastada em razão de licença-maternidade.
- § 2º Finda a licença-maternidade, a servidora retornará para o exercício da função gratificada e seu substituto para o cargo de origem.
- § 3º Finda a licença por acidente de trabalho, o servidor retornará para o exercício da função gratificada e seu substituto para o cargo de origem.

CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I Disposições Gerais

- Art. 114. É assegurado ao servidor o direito de requerer informações relativas a sua vida funcional, representar, solicitar, pedir reconsideração, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- Art. 115. A Secretaria de Educação atuará para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas em geral.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação poderá editar enunciados administrativos, manuais e respostas a consultas de modo a atender o disposto no *caput*.

Seção II Das Apurações Preliminares

Art. 116. A Secretaria de Educação poderá editar normas para regular procedimentos de apuração de ocorrências nas Unidades Educacionais.

Parágrafo único. Além da edição de normas, também poderão ser editados manuais de orientação, com viés formativo.

- Art. 117. É dever do integrante do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio ao Magistério ter conduta colaborativa referente à apuração de fatos ocorridos na Unidade Educacional.
- Art. 118. O integrante do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio ao Magistério não tornará pública qualquer informação de que tenha obrigação de manter sigilo, sob pena de responsabilidade.

Seção III Dos Livros e Registros Oficiais

- Art. 119. Os livros e registros oficiais são aqueles determinados em resolução da Secretaria de Educação.
 - § 1º Os livros de registro devem ser mantidos organizados, atualizados e em bom estado.
- § 2º A falta de livro oficial na unidade educacional implicará responsabilidade do Diretor de Escola.

Seção IV Das Sanções Disciplinares

- Art. 120. O Diretor de Escola é competente para aplicação de penalidade administrativa no âmbito da unidade educacional.
- Art. 121. Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
- Art. 122. Em caso de denúncia por falta grave ou ilícito previsto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), poderá o Secretário de Educação designar o integrante do Quadro do Magistério ou do Quadro de Apoio ao Magistério para atividades administrativas, enquanto perdurar a apuração dos fatos.
- $\S \ 1^{\rm o}$ No caso descrito no $\it caput$ deste artigo, sempre serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.
- § 2º O regime disposto no *caput* deste artigo não terá qualquer consequência na remuneração do servidor.

CAPÍTULO X DOS VENCIMENTOS

Seção I Disposições Gerais

- Art. 123. O pagamento da gratificação de Vice-diretor de Escola e Professor Coordenador Pedagógico deverá atender ao disposto em todo o teor do Estatuto do Magistério e observará as seguintes regras:
- I somente ocorrerá a partir da data fixada na Portaria de designação expedida pelo prefeito e publicada no órgão de imprensa, podendo retroagir seus efeitos e cessando-se com a revogação da mesma;
- II sofrerá o desconto à razão de 1/30 do valor mensal por dia, em caso de ausência, exceto no caso

DECRETO Nº 8.649, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

de ausências e afastamentos considerados como dia de efetivo exercício.

Parágrafo único. A não percepção da gratificação por 15 (quinze) dias ou mais no mês, contínuos ou intercalados, caracteriza interrupção do direito previsto no inciso II deste artigo.

- Art. 124. São critérios para desconto da retribuição pecuniária:
- I exceder o limite de faltas abonadas e/ou justificadas;
- II faltas injustificadas.
- § 1º O excesso do limite de faltas abonadas e/ou justificadas estipulado no Estatuto do Magistério, ocasionará desconto proporcional da retribuição pecuniária quanto ao auxílio-transporte e alimentação.
- § 2º As faltas injustificadas ocasionarão perdas da retribuição pecuniária na seguinte proporção:
- I adicional por tempo de serviço posterga data de concessão;
- II adicional de serviço noturno redução proporcional;
- III função gratificada redução proporcional;
- IV auxílios transporte, alimentação redução proporcional.

Seção II

Dos Vencimentos dos Ocupantes das Funções Gratificadas em extinção

- Art. 125. Não haverá, em hipótese alguma, redução na remuneração dos ocupantes das funções gratificadas de Diretor de Escola em extinção, enquanto exercerem a substituição de Diretor de Escola por ato contínuo.
- Art. 126. Os ocupantes das funções gratificadas de Diretor de Escola em extinção, em exercício da substituição do Diretor de Escola farão jus à gratificação mensal de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base de seu cargo efetivo.

Seção III

Dos Vencimentos dos Cargos Efetivos Mediante Concurso de Acesso

- Art. 127. O titular de cargo docente, quando nomeado em concurso de acesso para Diretor de Escola, será enquadrado na tabela do subanexo II do Anexo II do Estatuto do Magistério, na referência 1 e grau A.
- Art. 128. O titular de cargo docente, quando aprovado em concurso de acesso para Supervisor de Ensino será enquadrado na tabela do subanexo III do Anexo II do Estatuto do Magistério, na referência 1 e grau A.
- Art. 129. O servidor nomeado em concurso de acesso conservará as vantagens pessoais adquiridas, incluídos os quinquênios e evoluções verticais obtidas, ainda que sob a vigência dos regimes legais anteriores.

DECRETO Nº 8.649, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

Seção IV Dos Vencimentos dos atuais Supervisores de Ensino

Art. 130. Em conformidade com a Lei Complementar nº 36/2019, os atuais Supervisores de Ensino serão enquadrados na seguinte conformidade:

| Referência antiga (Lei nº 4.135 de 2007) | Referência atual equivalente (Lei Complementar nº 36 de 2019) |
|--|---|
| Anexo I - Padrão 27G | Anexo I - Subanexo III - Padrão 1G |
| Anexo I - Padrão 28G | Anexo I - Subanexo III - Padrão 2G |
| Anexo I - Padrão 29G | Anexo I - Subanexo III - Padrão 3G |
| Anexo I - Padrão 30G | Anexo I - Subanexo III - Padrão 4G |
| Anexo I - Padrão 31G | Anexo I - Subanexo III - Padrão 5G |
| Anexo I - Padrão 32G | Anexo I - Subanexo III - Padrão 6G |

- § 1º A tabela apresentada neste artigo não exclui a possibilidade de evolução funcional para as referências subsequentes do Anexo I, subanexo III, da Lei Complementar nº 36/2019.
 - § 2º Ficam preservadas as demais vantagens pessoais dos atuais Supervisores de Ensino.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Do Regime de Transição dos Cargos de Diretor de Escola

- Art. 131. As Funções Gratificadas de Diretor de Escola serão substituídas por cargos efetivos de Diretor de Escola, nomeados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.
- Art. 132. O preenchimento dos cargos de Diretor de Escola ocorrerá de forma a preservar a organização administrativa da Secretaria de Educação, garantindo eficiência e a continuidade das atividades da equipe gestora e dos programas da Secretaria de Educação.
- Art. 133. Enquanto não houver nomeação de titular efetivo para ocupar o cargo de Diretor de Escola, o ocupante da Função Gratificada de Diretor de Escola em extinção exercerá a função de substituição do Diretor de Escola efetivo.
- § 1º A Função Gratificada de Diretor de Escola será extinta com a vacância ou com a nomeação do titular de cargo efetivo de Diretor de Escola.
- § 2º A Unidade Educacional que não tiver ocupante da Função Gratificada de Diretor de Escola e também ainda não teve nomeado o ocupante do cargo efetivo de Diretor de Escola, poderá, enquanto não for nomeado o titular efetivo, ocupar o cargo em substituição.
- § 3º A Administração poderá, a qualquer tempo, destituir o ocupante da função gratificada de Diretor de Escola por ato motivado.
- \S 4º A destituição do ocupante da função gratificada de Diretor de Escola implicará em extinção da referida função.

- § 5º Destituído o ocupante da função gratificada de Diretor de Escola, enquanto não houver nomeação de titular efetivo para o cargo de Diretor de Escola, a Secretaria de Educação poderá realizar a substituição, atendendo ao disposto neste Decreto.
- Art. 134. O ocupante da função gratificada de Diretor de Escola em extinção, exercendo substituição de Diretor de Escola efetivo, deixará a função:
- I a pedido;
- II quando da nomeação do titular efetivo para o cargo de Diretor de Escola;
- III por destituição, a juízo da Administração.

Parágrafo único. O ocupante da função gratificada de Diretor de Escola em extinção, exercendo substituição de Diretor de Escola efetivo, terá direito a todas as licenças e afastamentos previstos neste Regulamento.

Art. 135. Não haverá remoção para ocupantes de função gratificada de Diretor de Escola em substituição de Diretor de Escola efetivo.

Seção II Disposições Finais

- Art. 136. As remissões a disposições do Regulamento do Estatuto do Magistério revogado, existentes em outras normas, passam a referir-se às que lhe são correspondentes neste Regulamento.
 - Art. 137. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 138. Revoga-se o Decreto nº 7.084, de 14 de novembro de 2007.

Município de Mauá, em 31 de janeiro de 2020.

ATILA JACOMUSSI Prefeito

JOSÉ VIANA LEITE Secretário interino de Justiça e Defesa da Cidadania

> WAGNER CIPRIANO ARAUJO Secretário Adjunto de Educação

DECRETO Nº 8.649, DE 31 DE JANEIRO DE 2020

33/32

Registrado na Divisão de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

> JOSÉ VIANA LEITE Chefe de Gabinete

ap//